



Prefeitura Municipal de Santo André
Gabinete do Prefeito

Santo André, 23 de abril de 2024.

PC nº 042.04.2024

Senhor Presidente,

Tenho em mãos o **Autógrafo nº 25**, de 2024, encaminhando o Projeto de Lei CM nº 25, de 2023, que institui o programa municipal de apoio a projetos culturais e dispõe sobre criação de incentivo fiscal para realização de projetos culturais.

Cumpre-me, assim, comunicar a Vossa Excelência e dignos pares, nos termos do §1º do art. 46, da Lei Orgânica do Município o **VETO TOTAL** ao autógrafo apresentado, em face de sua inconstitucionalidade.

Segundo o Princípio da Separação dos Poderes, o Poder Legislativo não pode atribuir obrigação de fazer ao Poder Executivo através de projeto de lei, uma vez que tal imposição configura clara subordinação de um Poder ao outro, ferindo a harmonia e a independência entre eles.

Nos termos do art. 18 da Constituição Federal de 1988, a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos da Constituição.

Prosseguindo no tema, a Constituição Federal, em seu art. 30, incisos I e II, confere aos Municípios, dentre outras, competência para legislar sobre assuntos de interesse local e também suplementar a legislação federal e estadual, no que couber.

Com efeito, tal competência, para legislar sobre assuntos de interesse local, encontra-se prevista no art. 3º da Lei Orgânica do Município, que organiza esta autonomia segundo um sistema de repartição destas competências para iniciativa dos projetos de lei, preservando, dentre outros, o princípio da separação entre os Poderes, de forma a não permitir a interferência indevida.

Assim, segundo a Lei Orgânica do Município, art. 42, incisos III e VI, é da competência exclusiva do Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre a organização administrativa do Executivo e a criação, estruturação e atribuições das secretarias e órgãos da Administração.

A presente propositura, ao criar um programa de apoio a projetos culturais, estabelecendo obrigações a serem executadas por Secretarias e servidores do Poder Executivo, sua forma de atuação e criando incentivos fiscais sem a observância, inclusive, da Lei de Responsabilidade Fiscal, acarreta ao presente projeto mácula legal insanável.

Ainda, o presente projeto de lei viola o disposto da Lei de Diretrizes Orçamentárias, que tem como fundamento os arts. 165, inciso II e 166, §3º, inciso II da Constituição Federal, a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 - Lei de



Prefeitura Municipal de Santo André
Gabinete do Prefeito

Responsabilidade Fiscal e a Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, que Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro.

A título de informação, importante consignar que já existe no Município a Lei nº 8.555, de 21 de outubro de 2003, que dispõe sobre incentivo fiscal para realização de projetos culturais no Município, regulamentada pelo Decreto nº 15.349, de 03 de março de 2006, de forma a demonstrar que o Município conta com disposição legal que permita o incentivo na área cultural, não sendo possível a duplicidade de normas no ordenamento municipal.

Por fim, apenas a título de argumentação, ainda que o projeto não padecesse dos impedimentos legais acima mencionados, teria que receber veto parcial aos art. 22, art. 24, *caput* e §2º, art. 25, 28, inciso VI, art. 29, inciso V, art. 31, visto que contém erro material ao mencionar Município de São Paulo e Tribunal de Contas do Município de São Paulo, ao invés de se referir ao Município de Santo André e ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Em vista do exposto, resta inconteste que o presente projeto de lei contém vício de iniciativa, por dispor sobre a organização e atribuições de órgão público municipal, matéria cuja iniciativa é reservada ao Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 61, § 1º, inciso II, alíneas “b” e “e”, da Constituição Federal e do art. 24, § 2º, item 2, da Constituição do Estado de São Paulo, além de conter **inconstitucionalidade material por afronta ao Princípio da Separação dos Poderes**, art. 2º da Constituição Federal de 1988 e art. 5º da Constituição Estadual de São Paulo, bem como por violação ao art. 42, incisos III e VI, da Lei Orgânica Municipal.

Diante do exposto, cumpre-me comunicar a Vossa Excelência e dignos pares, nos termos do §1º do art. 46, da Lei Orgânica do Município, **VETO TOTAL** ao Autógrafo nº 25, de 2024, referente ao Projeto de Lei nº 25, de 2023, por ser inconstitucional.

Aproveito o ensejo para renovar protestos de alta estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

PAULO SERRA
Prefeito

Excelentíssimo Senhor
Carlos Roberto Ferreira
Presidente da Câmara Municipal de Santo André